

PROJETO DE LEI N° 813, DE 1999

REDAÇÃO FINAL

Altera o art. 18 da Lei n° 1.254, de 8 de novembro de 1996 que "dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS".

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° O art. 18, parágrafo único, da Lei n° 1.254, de 8 de novembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2°, renumerando-se o parágrafo único para § 1°.

"Art. 18

§ 1° Fica reduzida a base de cálculo do imposto, de forma que resulte na aplicação do percentual de sete por cento nas operações internas com produtos da indústria de informática e automação listados no regulamento, e dez por cento nas operações internas com os produtos discriminados no inciso II, alínea "d", 7.

§ 2° Fica reduzida a base de cálculo do imposto, de forma que a carga tributária efetiva seja equivalente a sete por cento, nas operações internas com ouro em bruto, pedras preciosas e semipreciosas, exceto diamante e esmeralda.

Art. 2º Ficam revogados o número 8 da alínea "a" e os números 10 e 11 da alínea "d", do inciso II, do art. 18 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2000.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 1999.